

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos 10(dez) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membro da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 12ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a apresentação das minutas dos pareceres dos projetos, os quais se encontram no prazo de apresentação de pareceres por parte da COJURI: **1 - PROJETO Nº 03.2023 - TP - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Transforma e remaneja cargos e funções na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. 2 - PROJETO Nº 0004.2023 - TP - PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III. 3 - PROJETO Nº 005.2023 - TP - PROJETO DE LEI que “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. 4 - PROJETO Nº 0006.2023 - TP - PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que Altera a Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 5 - PROJETO Nº 0003.2023 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos magistrados do Poder Judiciário do Estado, referidos no inciso V do art. 93 da Constituição da República c/c o art. 56 da Constituição do Estado de Pernambuco e os arts. 140 e 143 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), de modo que foram apresentadas as seguintes minutas dos pareceres: “1. PROJETO Nº 03.2023 - TP - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Transforma e remaneja cargos e funções na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco- TJPE. Trata-se de projeto de resolução com o intuito de transformar e remanejar funções e cargos comissionados na estrutura administrativa do Tribunal. Nas cláusulas justificativas, a residência assinala a necessidade de adequação da estrutura funcional do Tribunal, tendo em vista à política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, como dispõe o art. 1º da Resolução nº 347 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de outubro de 2020. Por outro lado, em observância ao estabelecido na novel dicção, que autorizou o Tribunal de Justiça a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno (Lei n. 17.879/2022 - que alterou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário), restou evidenciada a possibilidade de transformações de cargos e funções aventada na proposição. Nesse sentido, o projeto revela-se oportuno, porquanto a alteração proposta busca adequar a estrutura administrativa organizacional da Presidência e da Diretoria Geral, com vistas à implementar à política de governança das contratações públicas. Assim, por entender que a iniciativa é relevante para adequação dos órgãos administrativos do Tribunal, e que contribui para a readequação de uma estrutura organizacional mais produtiva, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Des. Presidente. É o parecer. 2. PROJETO Nº 0004.2023 - TP – PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC – IV para o PJC-III. Vem a**

esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno projeto de lei, para emissão de parecer, conforme previsão contida no art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno. Cuida de proposta de autoria da própria COJURI, que dispõe sobre modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC - IV para o PJC - III. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Por isso, a Comissão apenas ressalta que o intuito da iniciativa advém da necessidade de crescer novas atribuições ao cargo de Chefe de Gabinete, especialmente em decorrência da implantação na atividade judiciária da função de governança e planejamento estratégico nos gabinetes. Justifica-se, dessa forma, o incremento da remuneração do referido cargo, visto que o acréscimo dessas funções não condizem com o conjunto de atribuições exercidas – que são típicas de assessoramento, coordenação e gestão de projetos e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. De resto, trata-se, à evidência, de proposta de readequação da estrutura organizacional do Tribunal, que se insere no âmbito da política administrativa da atual gestão. No mais, a Presidência confirmou a adequação do impacto financeiro anual deste projeto, de modo que se adéqua plenamente aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em suma, a Comissão não visualiza qualquer óbice à aprovação da proposta em comento. É o parecer. 3. PROJETO Nº 005.2023 - TP - PROJETO DE LEI que “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. 1. Cuida-se de projeto de lei apresentado pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, propondo, em síntese crítica, instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). 2. A proposta tem o intuito de incentivar a aposentadoria de servidores(as) efetivos(as) e estáveis do Quadro Permanente de Pessoal, do Poder Judiciário. Mais especificamente, propõe, em plano maior, viabilizar a renovação do quadro de servidores efetivos do PJPE. 3. Não houve apresentação de emendas ao referido projeto. É o relatório. 4. Passa-se à análise da proposição. 5. A proposição da Presidência guarda estreita harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 635): É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. (STF - ARE 721001 RG / RJ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 28/02/2013, Publicação: 07/03/2013). Especificamente quanto ao direito à indenização em virtude de licença-prêmio não gozada em atividade pelo servidor que passou à inatividade, o e. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do caso-piloto, manifestou-se no seguinte sentido: (...) com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. (grifo nosso). Ainda no mesmo sentido, confira-se: STF - ARE 1030508 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019. A Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional – STJ, por sua vez, em sede Recurso Especial submetido à sistemática de recursos repetitivos (Tema 1086), assentou tese erigida nos seguintes termos: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. (STJ - REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022). (grifo nosso). 6. Portanto, à vista do caráter *vinculante* das teses firmadas pelos Tribunais de Sobreposição (art. 927, III, do NCPC),

tem-se que, diante do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, o servidor que passa à inatividade faz *jus* à indenização correspondente à licença-prêmio não gozada em atividade, desde que esta não tenha sido contada em dobro para aposentadoria ou utilizada no abono de permanência. 7. A possibilidade da implantação do PAI é, indiscutivelmente, alicerçada no art. 40 da CF/88 c/c os arts. 131 e segs. e 171 e segs, da Constituição Estadual, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000). Em boa medida, instituir o PAI reflete, de modo direto, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com impacto positivo na imagem do Poder Judiciário. 8. Lado outro, a proposição da Presidência guarda estreita harmonia com o princípio da eficiência, com a conseqüente renovação do quadro de servidores efetivos do PJPE, equalizando a força de trabalho a ser distribuída na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 9. A proposta, indiscutivelmente, se insere no contexto da nova gestão pública, que vem evoluindo de uma administração burocrática em direção a um modelo gerencial, dinâmico, inovador, voltado a suprir, com efetividade e objetividade, as demandas da população. 10. Consigne-se, por fim, que a COJURI, com o objetivo único de deixar evidenciadas formas operacionais internas do procedimento de concessão de aposentadoria, sugere deixar assentada, às expensas, a operação condizente com a estrutura operacional já existente no Órgão. Por isso, apresenta no texto substitutivo em anexo ajustes pontuais a esse respeito. 11. Ante o exposto, a COJURI opina pela aprovação da proposta em foco, adotando-se, porém, as redações substitutivas, pontuais constantes dos arts. 6º e 9º, incisos III e IV. 12. É o parecer. 4. PROJETO Nº 0006.2023 – TP - PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que Altera a Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A proposição em tela, publicada no DJe em 15.03.2023, tem por objeto alteração da Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cuida de proposta, provocada pelos integrantes da 4ª Câmara Cível e da 1ª Turma da Câmara Regional, com o intuito de propor alteração do horário das sessões dos respectivos órgãos fracionários. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. A justificativa ressalta que a mudança proporcionaria uma melhor operacionalização dos trabalhos dos referidos órgãos fracionários, de modo que não repercutem em conflitos com os horários dos outros órgãos colegiados. Dessa forma, a Comissão ratifica os termos da justificativa apresentada, não visualizando óbice ao acolhimento da proposta. Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação do projeto de Emenda Regimental, ressaltando a necessidade de pequenos ajustes de técnica legislativa, nos termos da LC n. 95/98, quando da publicação da Emenda Regimental. É o parecer. 5. PROJETO Nº 0003.2023 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos magistrados do Poder Judiciário do Estado, referidos no inciso V do art. 93 da Constituição da República c/c o art. 56 da Constituição do Estado de Pernambuco e os arts. 140 e 143 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto, em suma, reajustar o valor do subsídio dos magistrados estaduais, no percentual total de 18% (dezoito por cento), dividido em três parcelas de 6% a partir de 1º de abril de 2023, 1º de fevereiro de 2024 e a partir de 1º de fevereiro de 2025. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. É o relato, no essencial. Conforme assinalado na justificativa apresentada, a atual revisão do subsídio dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, resultante da edição da Lei Federal nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, estabeleceu novos valores dos subsídios dos Ministros do STF. Como cediço, os subsídios da magistratura nacional são fixados de acordo com as balizas constantes do art. 93, inciso V, da Constituição Federal, figurando como limite superior o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Logo, uma vez modificado o subsídio do cargo de Ministro do STF (como o foi pela Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023), ficam os tribunais estaduais autorizados a adequar a remuneração da magistratura local, no exercício da competência expressa constante do art. 96, II, “b”, da Constituição. Tal constatação já

é de per si suficiente ao acolhimento da proposta em foco. De todo modo, vale a pena observar, que a título de mera ilustração, justamente pelo fato de ser balizada diretamente pela Constituição, a remuneração da magistratura tem inserção peculiar no plano da previsão orçamentária do Poder Judiciário Estadual. Isso porque (conforme antedito) o exercício da autonomia administrativa do Judiciário Estadual, em tema de revisão de subsídio da magistratura, é condicionado pelo exercício prévio da competência privativa do STF em propor ao Congresso Nacional a revisão dos subsídios de seus Ministros. Ou seja, ao formular a sua proposta orçamentária anual, o Tribunal é compelido a trabalhar com uma “estimativa” de revisão dos subsídios da magistratura, cuja implementação não pode ser determinada nem no plano temporal (quando os tribunais poderão propor a revisão no âmbito local), nem no plano quantitativo (o quanto poderá o tribunal propor, a título de revisão). Daí porque, a necessidade de reserva orçamentária para pagamento de reajuste aos magistrados ativos, inativos e pensionistas de magistrados. Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação da proposta Presidencial, em todos os seus termos. É o parecer.” Após a leitura das minutas dos pareceres e discussão das dúvidas apresentadas pelos membros da Comissão, o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, solicitou a assinatura dos membros e deu por encerra a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores e a Desembargadora que compõem a Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
**Presidente da COJURI**

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**  
**Membro da Comissão**

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
**Membro da Comissão**